



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	159/2020
PROCESSO Nº:	2015/6140/500603
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.728
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/001912
RECORRENTE:	ALGEMIRO DALLABRIDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.411.354-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTREGA DE DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DIF COM OMISSÃO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária quando restar provado que houve descumprimento de obrigação acessória, ao apresentar o DIF com omissões.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à apresentação do Documento de Informações Fiscais-DIF, com omissão de informações, referente ao exercício de 2014.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por ciência direta (fls. 03), comparecendo tempestivamente aos autos.

Alega, em síntese, que houve retificação da DIF 2014 no prazo da intimação recebida, informa que os valores solicitados pela Secretaria da Fazenda-SEFAZ para realizar a retificação não condizem com os valores das notas fiscais que o contribuinte obtém, uma vez que não houve a ciência do recebimento dessas mercadorias pelo destinatário constante nos documentos fiscais.

Requer a revisão do auto de infração que aplicou multa ao contribuinte. Procede à juntada do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais-DARE, referente à taxa dos atos da Fazenda Pública (fls. 18).

Em análise aos autos, o julgador de primeira instância, assevera que mesmo tendo o sujeito passivo atendido a Fiscalização, retificando o DIF no prazo previsto na intimação, ainda assim, se constata divergência no valor das entradas de mercadorias quando confrontado o DIF retificado com o relatório da SEFAZ, pois o





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

sujeito passivo informou os valores das entradas das mercadorias no campo saída de mercadorias.

O julgador elabora planilha com o resumo dos valores das operações do sujeito passivo constantes no relatório da SEFAZ e aponta que no caso apresentado o artigo 50, inciso XV, alínea “h” da Lei 1.287/01 prevê a aplicação de penalidade quando o DIF não for apresentado ou apresentado com incorreções ou omissões.

Entende ser devida a exigência formulada no auto de infração, em razão da divergência de valores constatadas pela auditoria, e acrescenta que o valor constante no relatório da SEFAZ decorre de informações geradas pelos emitentes do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica- DANFE, quando da emissão desse documento, cabendo ao destinatário das mercadorias a prova de que não teria realizado tais operações, prova essa que não foi apresentada nos autos.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente a exigência tributária constante no auto de infração nº 2015/001912, condenando o sujeito passivo a recolher o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), descrito no campo 4.11 do auto mais acréscimos legais.

Intimado da sentença de primeira instância, o sujeito passivo comparece aos autos, em sede de recurso voluntário, representado por procuradora sem capacidade processual para interposição do recurso, que deve ser apresentado pelo próprio sujeito passivo ou por advogado devidamente constituído para apresentação de defesa neste conselho, em conformidade com o artigo 20 da Lei 1.288/01.

O recurso apresentado requer a nulidade do auto infração por entender que a SEFAZ não cumpriu o artigo 44 da lei 1.287/01, uma vez que o contribuinte não teve ciência do fato pendente e não foi facultada a oportunidade de solucioná-lo, e nem foi comunicado de que estava sob ação fiscal. Aduz que qualquer empresa pode emitir notas fiscais, sem autorização do produtor, basta ter os dados cadastrais. O produtor rural informou a SEFAZ as notas fiscais das quais ele tem a posse, outras notas emitidas sem o seu conhecimento podem ter gerado a inconsistência de informações no relatório.

Argumenta ainda, que com a comprovação de que não houve notificação sobre a ação fiscal em andamento, inexistente o fato gerador e consequentemente não há multa. Assim, entende que houve a regularização da alegação constante no auto de infração e que o produtor rural já se encontra com sua situação plenamente normalizada. E que os fatos qualificam a boa-fé do contribuinte e que ele não tinha a intenção de causar prejuízo ao Tesouro Estadual.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Por fim, requer a anulação do auto de infração.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho que seja mantida a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido o presente processo, que exige Multa Formal, referente à apresentação do Documento de Informações Fiscais-DIF, com omissão de informações, referente ao exercício de 2014.

O julgador de primeira instância, asseverou que mesmo tendo o sujeito passivo atendido a Fiscalização, retificando o DIF no prazo previsto na intimação, ainda assim, se constata divergência no valor das entradas de mercadorias quando confrontado o DIF retificado com o relatório da SEFAZ, pois o sujeito passivo informou os valores das entradas das mercadorias no campo saída de mercadorias.

Entendeu ser devida a exigência formulada no auto de infração, em razão da divergência de valores constatadas pela auditoria, e acrescentou que o valor constante no relatório da SEFAZ decorre de informações geradas pelos emitentes do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica- DANFE, quando da emissão desse documento, cabendo ao destinatário das mercadorias a prova de que não teria realizado tais operações, prova essa que não foi apresentada nos autos.

O sujeito passivo argumenta que a emissão de notas fiscais com o seu CNPJ podem ocorrer mesmo sem o seu conhecimento, por terceiros, uma vez que não tem conhecimentos de parte das notas relacionadas no relatório da SEFAZ.

Ao ponderar os argumentos dos autos, entendo que o sujeito passivo não trouxe nada que fosse verossímil a sua versão de desconhecimento da emissão das notas e da possibilidade de emissão por terceiros.

O relatório apresentado pela SEFAZ é completo e traz a discriminação das notas fiscais e seus valores, momento em que encontra a divergência com a declaração feita pelo sujeito passivo a Fazenda Pública, encontrando respaldo para autuação no artigo 50, inciso XV, alínea "h" da Lei 1.287/01, que prevê a aplicação





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de penalidade quando o DIF não for apresentado ou apresentado com incorreções ou omissões.

Posto isso, em razão da divergência de valores constatadas e da ausência de provas que colocassem em dúvida a veracidade do relatório emitido pela SEFAZ, interpreto como acertada a decisão singular.

Assim, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração nº 2015/001912.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de novembro de 2020.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

Gilmar Arruda Dias
Presidente

